



Número: **0009157-89.2021.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Mário Goulart Maia**

Última distribuição : **20/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Violação Prerrogativa Advogado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS (REQUERENTE)	AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA (ADVOGADO) ANALECIA HANEL RORATO (ADVOGADO) FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES (ADVOGADO)
JUIZO DO 16º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45799 27	04/01/2022 09:29	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia

Procedimento de Controle Administrativo 0009157-89.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA

Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO GOIÁS (OAB-GO)

Requeridos: JUÍZO DO 16º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS (TRF-1)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUÍZO DO 16º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS (TRF-1). PORTARIA 002/2019. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONTEMPORÂNEA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO JUDICIAL. PRAZO MÁXIMO DE SEIS MESES. ATOS ORDINATÓRIOS. ILEGALIDADE. **LIMINAR DEFERIDA.**

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS (OAB/GO), em face do JUÍZO DO 16º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS (TRF-1).

Ato impugnado: exigência de apresentação de procurações





contemporâneas ao ajuizamento da ação judicial, em todo e qualquer processo, sob pena de extinção dos autos, sem resolução de mérito (Portaria 002/2019).

A OAB/GO insurge-se, em síntese, contra Atos Ordinatórios, em série e padronizados, editados pelo requerido, os quais, dentre outras providências, exigem que as procurações judiciais juntadas aos processos de sua lavra hajam sido outorgadas há, no máximo, 6 (seis) meses do protocolo da ação judicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Segundo a OAB/GO, o magistrado defende a legitimidade da referida exigência como medida de cautela, amparada por norma infralegal anterior (Portaria 002/2019, art. 1º, inciso I), subscrita pelo próprio requerido, nos seguintes termos:

Portaria 002/2019, art. 1º, 1: "Determinar a Secretaria desta 16ª Vara que, independentemente de provimento judicial, adote, de ofício, as seguintes providências: 1 - intimar a parte autora para que apresente os documentos faltantes necessários à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão do processo para sentença de extinção sem resolução de mérito".

Alega a requerente que a exigência viola o princípio da legalidade em sentido estrito, pois, em tese,

PCA 0009157-89.2021.2.00.0000





não há tal previsão nos artigos 319 e 320 do CPC, que dispõem, respectivamente, acerca dos requisitos da petição inicial e dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Aduz, ainda, que a imposição criada pelo magistrado tem o condão de gerar obstáculo injustificado à efetivação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e, por fim, afirma que a jurisprudência pátria confirma a tese sustentada neste PCA.

Liminarmente, requer que se determine a suspensão da prática adotada pelo requerido, qual seja, a *“produção de Atos Ordinatórios”*, com a exigência de *“juntada de procuração datada há, no máximo, seis meses do ajuizamento da ação judicial, sob pena de extinção do processo”*. No mérito, pede a confirmação da tutela eventualmente deferida.

Instado a se manifestar (Id 4576766), o requerido informou que a exigência de procuração atualizada mostra-se razoável, na medida em que favorece a eficiência da prestação jurisdicional e o princípio da economia da processual.

Aduziu também que a intimação por ato ordinatório para a juntada do mencionado ato não se reveste de conteúdo decisório, sendo, por isso, possibilitado a sua prática por servidor, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil (Id 4577615).

PCA 0009157-89.2021.2.00.0000





A e. Corregedora Regional de Justiça Federal da 1ª Região, Desembargadora Federal Ângela Catão, pontuou que o mencionado instrumento poderia ser exigido excepcionalmente, “por meio de decisão fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto” (Id 4577917).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 24, I do RICNJ, os Conselheiros serão substituídos “*pele Conselheiro imediato, observada a ordem prevista neste Regimento, **quando se tratar de deliberação sobre medida urgente***” (grifei).

Portanto, a atuação deste Conselheiro se circunscreve aos termos do pedido liminar.

Ainda, de acordo com o Regimento Interno do CNJ (art. 25, XI), compete ao relator “*deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário*”.

Em análise perfunctória da controvérsia, verifica-se que Portaria 002/2019, art. 1º, inciso I, c/c os atos ordinatórios colacionados ao presente feito, parecem impor às partes exigência processual não prevista em lei, determinando a extinção dos processos, sem resolução de mérito, para aqueles que não contenham procuração atualizada, fora, pois, das hipóteses do artigo [485](#) do Código de Processo Civil (CPC).

PCA 0009157-89.2021.2.00.0000





Portaria 002/2019

art. 1º, I: "Determinar a Secretaria desta 16ª Vara que, **independentemente de provimento judicial, adote, de ofício, as seguintes providências: 1 - intimar a parte autora para que apresente os documentos faltantes necessários à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão do processo para sentença de extinção sem resolução de mérito**".

Ato Ordinatório (Id 4573616)

Pelo disposto no § 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015, ficam consignadas as seguintes determinações:

[...]

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão do processo para sentença de extinção sem resolução de mérito, o(s) seguinte(s) documento(s) necessário(s) à propositura da ação:

[...]

· mandato judicial contemporâneo outorgado por instrumento particular, com data de até 06 (seis) meses antes do ajuizamento da ação;

PCA 0009157-89.2021.2.00.0000





A exigência baixada pelo JUÍZO DO 16º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS, como se verifica, é automática, geral e desvinculada da análise particularizada do caso concreto, a inaugurar, portanto, obstáculos à jurisdição, assegurada pelo art. 5º, XXXV¹, da [Constituição Federal/1988](#).

Corroborando o raciocínio acima expendido, as informações prestadas pela CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO (Id 4577917), que, tal como o faço em exame preambular, desautorizam a exigência de apresentação de instrumento de procuração atualizado, salvo em hipótese excepcional, por meio de decisão fundamentada, em um caso concreto.

DESPACHO

Em atenção ao Despacho TRF1-PRESI 14740011, **informo que a apresentação de instrumento de procuração atualizado pode ser exigida excepcionalmente, por meio de decisão fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto**, tal como ocorre nas hipóteses de transferência e levantamento de depósitos judiciais no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, conforme Orientação Normativa Coger 10134629. [...].

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

PCA 0009157-89.2021.2.00.0000





Nesse contexto, **vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela OAB/GO**, a autorizar a concessão da medida pleiteada.

Em regra, o Código Civil (CC) não estabelece prazo de validade para procuração. Aliás, o ordenamento jurídico atribui à procuração *ad judicium* validade até ulterior revogação pelo mandante, ou renúncia do mandatário.

A meu sentir, apenas em casos excepcionais/previstos em lei, há espaço para se impor tal circunstância, a exemplo dos artigos 1.542, § 3º, do [CC](#), 36 da [Resolução CNJ 35/2007](#) e 156 do [Decreto Federal 3.048/1999](#).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não está em outra direção. Segundo o STJ, “a procuração *ad judicium* é outorgada para que o advogado represente o constituinte, até o desfecho do processo.” (REsp 812.209/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 389).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal: (REsp 812.209/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 389; AgRg no AgRg no Ag 1348536/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 17/8/2011).

Portanto, a imposição de juntada de procuração contemporânea ao ajuizamento da ação judicial - no

PCA 0009157-89.2021.2.00.0000





máximo até seis meses, sob pena de serem extintos os autos, sem resolução do mérito -, contraria, s.m.j., a legislação de regência e o entendimento do STJ, segundo o qual *“a procuração ad judicia tem validade até posterior revogação pelo mandante, ou renúncia por parte do mandatário”*. Veja-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROCURAÇÃO AD JUDICIA VALIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE CAUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 475, II. INOCORRÊNCIA. EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. MATÉRIA QUE NÃO DEVE SER ALEGADA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE DA PARTE. SÚMULA 389 DO STF.

[...]

4. A procuração ad judicia tem validade até posterior revogação pelo mandante, ou renúncia por parte do mandatário.

[...]

(REsp 300.196/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 15/12/2003, p. 183).

PCA 0009157-89.2021.2.00.0000





PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282, DO STF. **PROCURAÇÃO AD JUDICIA NÃO CONTEMPORÂNEA À PROPOSITURA DA DEMANDA. VALIDADE.** ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 128 DA LEI N.º 8.213/91 ALTERADO PELA LEI N.º 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF.

2. Hipótese em que a Ação de Repetição de Indébito de Imposto de Renda foi ajuizada em 2001, utilizando-se cópias das procurações outorgadas em 1993, extraídas dos autos de ação movida contra o INSS.

3. A procuração ad judicium tem validade até posterior revogação pelo mandante, ou renúncia por parte do mandatário, desde que se refira ao objeto litigioso ou a esse respeito nada disponha.

[...]

PCA 0009157-89.2021.2.00.0000





8. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido para afastar a isenção de custas processuais.

(REsp 662.225/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 30/05/2005, p. 239 - Grifo nosso)

O *periculum in mora* está devidamente caracterizado, pois a manutenção do ato, com a preservação, ainda que temporária, dos atos normativos questionados (atos ordinatórios), é capaz de gerar incontáveis decisões extintivas de processos, sem resolução de mérito, baseadas em Portaria sem amparo legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, XI, do RICNJ, **defiro o pedido liminar para suspender a Portaria 002/2019** do JUÍZO DO 16º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS, no ponto em que exige das partes a juntada de procuração datada há, no máximo, seis meses do ajuizamento da ação judicial, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

Intimem-se o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO e o JUÍZO DO 16º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS, para, querendo, prestarem informações complementares, assim como procederem à juntada da Portaria 002/2019 aos autos deste PCA, **no prazo de 15 dias**.

PCA 0009157-89.2021.2.00.0000





Publique-se nos termos do art. 140, do RICNJ.

Brasília, data registrada em sistema.

MÁRIO GOULART MAIA
Conselheiro
Substituto regimental
(art. 24, I, do RICNJ)

PCA 0009157-89.2021.2.00.0000

